

CERTJUDONE-4VBA - 72026  
Código de validação: 93F5BB044E

Número da guia: 26050901002410102.

## CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

**C E R T I F I C O**, que a requerimento da pessoa interessada, que tramita neste Juízo os autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0803065-33.2023.8.10.0026, ajuizada em 11/03/2022. O feito originou-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ID 94714966, por meio do qual o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Euflazio Farias da Silva pela suposta prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e em face de Jaime Farias da Silva pelo art. 310 do mesmo diploma, relatando que, em 08/12/2020, o primeiro denunciado conduzia motocicleta sem habilitação, vindo a sofrer acidente que lesionou o passageiro Flávio Alencar da Silva. Em 11/03/2022, sobreveio Decisão ID 94714967, proferida pelo Juizado Especial Criminal, recebendo a peça acusatória e determinando a citação. Posteriormente, em 02/06/2023, a Decisão ID 94714965 determinou o desmembramento do feito em relação a Euflazio Farias da Silva. Ato contínuo, em 13/08/2024, o Juízo do Juizado Especial declinou da competência para a 4ª Vara de Balsas (ID 126527605), sob o fundamento de que a conduta poderia amoldar-se ao art. 303 c/c art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena máxima ultrapassaria o limite dos Juizados. Foram designadas audiências para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em 07/11/2024 (ID 134186242) e 05/12/2024 (ID 136860887), restando ambas infrutíferas pela ausência do acusado. Em 17/12/2024, o Ministério Público, via petição ID 137245398, requereu a baixa à delegacia para diligências e exame de corpo de delito na vítima, o que foi deferido pela Decisão ID 137950593. Após sucessivas reiterações por inércia policial (IDs 143723638, 149240368 e 153698487), a autoridade policial informou, por meio do Ofício ID 155558198 em 22/07/2025, a impossibilidade de localização da vítima, inviabilizando a prova da materialidade da lesão corporal. Diante disso, o Ministério Público apresentou manifestação ID 156444679 requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime remanescente do art. 309 do CTB. Por fim, sobreveio a Sentença ID 156810989, datada de 08/08/2025, que julgou extinta a punibilidade de Euflazio Farias da Silva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo os autos transitado em julgado em 19/08/2025 (ID 157693140) e sido baixados definitivamente na mesma data (ID 157693142). Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Balsas, Estado do Maranhão, 17 de abril de 2026. Eu, João Paulo de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**4ª Vara da Comarca de Balsas**

Araújo Marinho, Secretário Judicial, que digitei, conferi e assino.  
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

JOAO PAULO DE ARAUJO MARINHO  
Secretário Judicial  
4ª Vara da Comarca de Balsas  
Matrícula 202374

Documento assinado. BALSAS, 17/04/2026 09:28 (JOAO PAULO DE ARAUJO MARINHO)

